



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600397-90.2020.6.21.0074

Procedência: ALVORADA – RS (74ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR
Recorrente: ALCINDO DA COSTA LIMA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESCOLHA DO REQUERENTE EM CONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DELEGAÇÃO PELOS CONVENCIONAIS DE PODERES À COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 8º E 11, § 1º, INC. I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ALCINDO DA COSTA LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (45 - PSDB), no Município de Alvorada, uma vez que o nome



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do requerente não constava na ata de convenção partidária e, intimado a suprir a falha, restou silente, não atendendo, portanto, aos comandos dos artigos 8º, *caput*, e 11, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

O requerente, em suas razões recursais, afirma que *“foi incluído como candidato em reunião da executiva após convenção partidária”*, conforme ata juntada com o recurso. Aduz que *“a comissão executiva, desde que autorizada em convenção partidária, pode resolver questões de indicação ou substituição de candidatos”*. Requer a reforma da sentença para que seja deferido o seu registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 13.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 11.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ALCINDO DA COSTA LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de Alvorada.

Constatada a ausência do nome do requerente na ata da convenção do partido, procedeu-se a sua intimação para suprir a irregularidade (ID 7388383). Todavia, o prazo transcorreu *in albis*.

Com o recurso, o requerente informou ter sido escolhido candidato pela Comissão Executiva do partido, em reunião posterior à convenção partidária. Na ocasião, juntou a ata da referida reunião, onde, de fato, consta sua indicação (ID 7389133).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que, conforme bem ponderado pelo MPE, em contrarrazões recursais, **“nenhum documento comprovando que a comissão executiva estava devidamente autorizada pela convenção partidária a promover a escolha de candidatos foi acostada aos autos de maneira a corroborar as alegações deduzidas”**.

Assim procedendo, não cumpriu condição de elegibilidade, consistente na escolha em convenção prevista nos arts. 8º, *caput*, e 11, § 1º, I, da Lei 9.504/97:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

A ausência de escolha em convenção partidária ou comprovação da outorga de poderes à Comissão Provisória Municipal por parte dos convencionais importa em falta de condição de elegibilidade, razão pela qual a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL